



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.000014/2007-83
Recurso nº 15.922.000014200783 Voluntário
Acórdão nº **2803-002.191 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ENGERMO MOLDES DE PRECISAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/11/2006

RESPOSTA A DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE. OPORTUNIZAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. SOB PENA NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES.

Ao contribuinte deve ser oportunizada intimação e manifestação sobre resultado de diligência que agrega fundamentos ao lançamento, sob pena de nulidade dos atos posteriores, por prejuízo à garantia ao contraditório.

Recurso Voluntário Provido - Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), no sentido de anular a decisão recorrida, devendo a contribuinte ser intimada da resposta da diligência de fls. 197-202 dos autos físicos, concedendo-lhe prazo para manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias do recebimento da intimação, para após ser novamente apreciado pela DRJ competente.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário que busca modificar a decisão da DRJ que manteve o crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, no montante de R\$ 128.077,25 (cento e vinte e oito mil setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), relativo ao período de 12/2000 a 12/2003 no estabelecimento 03.028.251/0001-72, e 10/2003 a 11/2006, no estabelecimento 03.028.251/0002-53, compreendendo as contribuições sociais a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais, descontadas das remunerações e não repassadas à época própria à Seguridade Social, e ainda contribuições incidentes sobre o valor bruto de notas fiscais de serviço a título de retenção na contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. A ciência da NFLD inaugural foi no dia 05.04.2007.

Deve-se atentar que o julgamento de primeira instância se deu após diligência ordenada pela DRJ, para esclarecimento e informação sobre os documentos juntados pela contribuinte, ressaltando-se o dever de nova intimação da contribuinte sobre as conclusões da diligência, concedendo prazo para exercício do direito ao contraditório.(fls. 192-193 dos autos físicos). Contudo após a resposta diligência não houve qualquer ato de intimação da contribuinte, vindo os autos diretamente ao julgamento.

Em recurso voluntário, alegou há repetição dos argumentos da impugnação, de nulidade do lançamento, não ocorrência de crime, acrescentando o pedido de reconhecimento de decadência parcial

Assim, vieram os autos à presente Turma Especial, para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

Como ressaltado no relatório, o julgamento objeto de recurso deu-se após diligência ordenada pela DRJ, para esclarecimento e informação sobre os documentos juntados pela contribuinte. Em tal solicitação de diligência ressaltou-se o dever de nova intimação da contribuinte sobre as conclusões da diligência, concedendo prazo para exercício do direito ao contraditório.(fls. 192-193 dos autos físicos). Contudo, após a resposta diligência não houve qualquer ato de intimação da contribuinte, vindo os autos diretamente ao julgamento.

O ocorrido acima, como inclusive lembrado pela própria DRJ, representa um prejuízo a defesa e contraditório ao contribuinte, pois houve adição de fundamentos fáticos ao lançamento, mas que não foram especificadamente intimados da resposta da solicitação da diligência. Situações como essa tornam nulos todos os atos posteriores (art. 59, I, do Dec. 70235), inclusive a o acórdão da DRJ que improveu a impugnação, devendo serem os atos repetidos.

Isso posto, voto por conhecer o recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de anular a decisão recorrida, devendo a contribuinte intimada da resposta da diligência de fls. 197-202 dos autos físicos, concedendo-lhe prazo para manifestar-se no prazo de 30(trinta) dias do recebimento da intimação, para após se novamente apreciado pela DRJ competente.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator